

PARECER Nº 1774/2012 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 89/11

Trata-se do Projeto de Lei nº 89/11, de autoria do nobre Vereador Jamil Murad que dispõe sobre a coleta e o descarte de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Acompanha esta propositura a justificativa de seu autor, na qual é esclarecido que o objetivo deste Projeto de Lei é instituir no município de São Paulo o princípio da logística reversa para lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, obrigando os estabelecimentos que as comercializam a instalarem pontos de coleta para o recebimento desses produtos após o uso pelos consumidores.

O projeto determina ainda que compete aos estabelecimentos comerciais o repasse destes produtos para as distribuidoras que, por sua vez, serão responsáveis por repassá-los aos fabricantes e importadores, que são os responsáveis pelo descarte final ambientalmente adequado dos produtos, segundo a legislação vigente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade deste Projeto de Lei e considerou que o mesmo reúne condições para prosseguir em tramitação, com fundamento no exercício regular da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende dos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal; 13, incisos I e II, 37, caput, e 181, todos da Lei Orgânica do Município.

Considerando que não há impedimento técnico à aprovação desta propositura e entendendo como meritórios os seus objetivos, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente a este Projeto de Lei, na forma de um Substitutivo ao texto original, proposto com a finalidade de seu aprimoramento, o qual é apresentado a seguir:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 89/11

Dispõe sobre a coleta e o descarte de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos importadores, distribuidores, fabricantes e comerciantes de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista comercializadas no Município de São Paulo, ao elaborarem o seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, deverão observar o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o disposto nesta Lei e os seguintes princípios:

I – princípio do poluidor pagador;

II – princípio da responsabilidade compartilhada na gestão dos resíduos provenientes de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I – princípio do poluidor pagador: a obrigação do poluidor de arcar com os custos da reparação do dano causado ao meio ambiente, em razão de destinação ambientalmente inadequada de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e de mercúrio e de luz mista;

II – princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e ao meio ambiente;

III – logística reversa no recebimento de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista: instrumento caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos produtos acima citados, após utilização, ao setor empresarial para reaproveitamento ou outra destinação ambientalmente adequada.

Art. 3º Os estabelecimentos importadores, distribuidores, fabricantes e comerciantes de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista comercializadas no Município de São Paulo são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

§ 1º Fica vedado o descarte de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, devendo o consumidor efetuar a sua devolução nos pontos de coleta instalados pelos estabelecimentos responsáveis pela comercialização.

§ 2º Os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, ficam obrigados a instalar pontos para o recebimento dos produtos após o uso pelo consumidor, devendo encaminhá-los aos distribuidores responsáveis por sua comercialização no município que, por sua vez, os encaminharão aos respectivos fabricantes e importadores.

§ 3º Os fabricantes e importadores de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista comercializados no Município de São Paulo deverão conferir-lhes destinação final ambientalmente adequada, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação de advertência por escrito, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, e, no caso da extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/11/2012.

Carlos Neder – PT– Relator

Dalton Silvano - PV

Paulo Frange – PTB – Vice-Presidente

Toninho Paiva - PR